



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 1000535-68.2022.5.02.0709

Relator: DAMIA AVOLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/09/2024

Valor da causa: R\$ 88.613,98

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI **RECORRIDO:** -----
----- ADVOGADO: RIVA VAZ DE OLIVEIRA **RECORRIDO:** -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJeadVOGADO: RIVA VAZ DE OLIVEIRA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP nº 1000535-68.2022.5.02.0709

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

RECURSO ORDINÁRIO DA 9ª VT DE SÃO PAULO - ZONA SUL

RECORRENTE: ----- (reclamada)

RECORRIDOS: ----- DESIGN E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA -
ME, (1ª reclamante)

----- (2ª reclamante)

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: RENATA PRADO DE OLIVEIRA

RELATORA: DÂMIA AVOLI

complementada pelas decisões de fls. 1230/1231 e 1274/1275, que julgou **procedentes em parte** os pedidos formulados na reclamação e extinguiu a reconvenção, nos moldes do artigo 487, II, do CPC, recorre, ordinariamente, a parte requerida (respectivamente às fls. 1233/1247, referente à reconvenção e 1277/1299, referente à sentença que deferiu o pleito autoral) requerendo a reforma do julgado.

Contrarrazões da parte autora, às fls. 1308/1321 e 1322/1330.

Sem preparo.

É o **relatório**.

VOTO

I - Admissibilidade

Não obstante a ausência do preparo recursal, tendo em vista que a recorrente postulou a gratuidade judiciária, alegando estar desempregada, e que tal benesse pode ser concedida em qualquer grau de jurisdição (Inteligência do §3º do art. 790 da CLT), passa-se a análise do seu requerimento.

Pois bem.

ID. 9058ee5 - Pág. 1

Na espécie, tendo em vista que a recorrente alegou a condição de desemprego e que não há qualquer indício nos autos de que atualmente esteja auferindo renda, tampouco superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, está autorizada a concessão da benesse conforme dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17.

Nesse cenário e considerando, ainda, o disposto nos arts. 790-A e 899, §10 da CLT, a recorrente faz jus à isenção do preparo recursal.

Conheço, assim, do apelo, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

II -Preliminarmente

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 12/12/2024 16:36:30 - 9058ee5
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24112215121905700000250654778>
Número do processo: 1000535-68.2022.5.02.0709
Número do documento: 24112215121905700000250654778

DA RECLAMAÇÃO

a) Nulidade do laudo pericial

A parte requerida aduz que o laudo pericial produzido nestes autos encontra-se eivado de vícios que ensejam a sua nulidade.

No particular, alega que a prova técnica baseou-se exclusivamente nos documentos colacionados pelas empresas autoras, sem qualquer menção ou exame a documentos contábeis oficiais. Assevera, outrossim, que o *expert*, também, deixou de considerar e responder os quesitos que apresentou. Por fim, refere que o trabalho pericial não teria observado as normas técnicas que regem esse tipo de prova, tampouco o quanto previsto no Código de Processo Civil.

Pois bem.

De início, cumpre registrar que as provas se dirigem ao juiz, a fim de que este produza um melhor convencimento dos fatos ocorridos e possa tomar a decisão mais acertada ao caso.

Na espécie, o MM. Juiz *a quo* se mostrou convencido acerca da matéria objeto da perícia.

Prosseguindo, impõe-se consignar que os documentos colacionados com a prefacial, os quais o expert considerou para elaborar o laudo, são comprovantes de transações bancárias, cuja autenticidade não foi impugnada pela recorrente. Aliás, sequer foi suscitado incidente de falsidade acerca de ----- documentos.

ID. 9058ee5 - Pág. 2

Por fim, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, da análise do processado observa-se que o expert prestou os devidos esclarecimentos à parte, respondendo aos quesitos suplementares, como se infere às fls. 1161 e seguintes.

Rejeito, portanto, a preliminar.

b) Da suspensão do feito

A reclamada postula a suspensão do feito, aduzindo que a matéria

discutida nestes autos possui relação com o Inquérito Policial instaurado, que não se encontra concluído, bem como com a reclamação trabalhista sob o nº 1001032-07.2021.5.02.0713, na qual a ora recorrente figura como reclamante, que, ainda, não transitou em julgado.

Sem razão.

Isso porque, o caso dos autos não remete à aplicação das hipóteses previstas no inciso V, do artigo 313 do CPC.

Note-se que a decisão proferida nestes autos independe do resultado do Inquérito Policial, tampouco do trânsito em julgamento do processo anteriormente movido pela recorrente, tendo sido colacionadas provas documentadas no bojo desta ação, bem como produzida prova pericial, as quais, por si sós, são suficientes para o deslinde do feito.

Rejeito. III

- Mérito

a) Dano material

Cuida-se de ação na qual a empresa autora postula a reparação de danos materiais alegadamente causados pela parte requerida, que atuou em seu favor, na condição de empregada, como assistente administrativo, de 05/05/2008 até 05/05/2020.

Consta da prefacial que, durante o seu empregatício e em razão dele, a ex-empregada, ora requerida, ilicitamente, desviou valores, no total de R\$ 73.844,99, o que, inclusive, culminou na rescisão contratual por justa causa do empregado, por ato de improbidade.

O pedido foi deferido na origem, contra o que se insurge a vindicada.

Pois bem.

ID. 9058ee5 - Pág. 3

Sobre o tema, impõe-se, inicialmente, registrar que o empregador e o empregado são responsáveis pelos danos causados um ao outro decorrentes do contrato de trabalho, ou seja, aqueles que ocorram no ambiente laboral ou em função dele. Nessa esteira, para configuração do dano material e, consequentemente, do dever de indenizar, se faz necessário que se constatem, ao mesmo

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 12/12/2024 16:36:30 - 9058ee5

<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24112215121905700000250654778>

Número do processo: 1000535-68.2022.5.02.0709

Número do documento: 24112215121905700000250654778

tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do agente ofensor, o dano imposto à vítima e nexo causal entre a conduta ilícita e o prejuízo experimentado (Incidência do art. 5º, V e X, CRFB/88 e arts. 186, 187, 927 e 944, CC).

Dito isso, passa-se ao exame dos autos.

Na hipótese, é incontrovertido que o contrato de trabalho mantido entre as partes, no período de 05/05/2008 a 05/05/2020, foi rescindido por justa causa da empregada, nos termos da alínea "a" da CLT, o que foi objeto da ação de número 1001032-07.2021.5.02.0713, julgado por esta Eg Turma, com relatoria desta Relatora.

Na referida demanda, restou fartamente corroborado que, ao longo do contrato de trabalho, a ex-empregada, ora recorrente, na condição de assistente administrativo e valendose da fidúcia que a ela foi depositada, realizou diversas transferências bancárias oriundas das contas de titularidade da ex-empregadora, em seu próprio favor, bem como de pessoas da sua família.

E, nos presentes autos, não se chega à conclusão diversa.

Os documentos colacionados com a prefacial, sobretudo os de fls. 356/357 e 442/448, indicam que 09 transferências foram efetuadas para a conta bancária da recorrente, realizadas no mês de fevereiro de 2019, totalizando o importe de R\$5.726,95, não obstante os documentos de fls. 148/151 acusem que a remuneração auferida por ela, no respectivo período, foi de apenas R\$ 3.557,00, sendo R\$1.911,00 referente ao salário de janeiro, pago em fevereiro (fl.146) e R\$1.646,00 a título de adiantamento (fl.147 - adiantamento, pago 20.02.2019, conforme documento de fl. 148).

Note-se, ainda, que os documentos de fls. 50 e seguintes indicam que os salários eram quitados por meio de transferências da conta da empresa, ora autora, mantida junto ao banco Bradesco, ao passo que as transferências de fls.449/454, que favoreceram direta ou indiretamente a recorrente, eram efetuadas através da conta-corrente da empresa requerente junto ao banco Itaú.

Ainda, não passa despercebido que, na ação anterior, a reclamada prestou depoimento contraditório (fl.943) às declarações por ela firmadas no Inquérito Policial (fl.933), tendo em

ID. 9058ee5 - Pág. 4

vista que naquela reclamação trabalhista negou que tivesse acesso às contas bancárias da empresa-autora, ao passo que no âmbito policial, reconheceu que tinha acesso às senhas das contas do BANCO ITAÚ e do BANCO BRADESCO, de titularidade da parte requerente.

Não se pode olvidar, outrossim, que a recorrente, em seu depoimento nos autos 1001032-07.2021.5.02.0713, reconheceu que quitou a fatura do cartão de crédito de sua filha -----, na quantia de R\$1.277,63, em benefício de PORTO SEGUROS CARTÕES, através de débito na conta pertencente às reclamadas, naquela ação.

E, para sedimentar a questão, o laudo pericial produzido nestes autos, colacionado às fls. 1088/1103, complementado pelo esclarecimentos de fls. 1161 e seguintes, foi conclusivo quanto ao fato de que foi transferido, da conta bancária da autora, o total de R\$ 294.988,13, para a conta da reclamada, bem como de terceiros e *"Ao compensar o valor de R\$ 141.290,93 pago à reclamada a título de salários, 13º salários e Férias, chegamos à diferença de R\$ 153.697,20."*

Embora o Julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, a decisão contrária à manifestação técnica somente será possível caso existam nos autos outros elementos científicos ou probatórios em sentido diverso (artigo 479 do CPC), o que não ocorreu na presente hipótese.

Nesses termos, comprovada a prática de ilícito com repercussão material negativa à empregadora, qual seja, desvio indevido de valores, faz-se devida a respectiva reparação pecuniária

Dessarte, não há que se falar em reforma da sentença que condenou a ré a indenizar a autora por danos materiais, no importe de R\$ 73.844,99, tendo em vista os limites da exordial.

Mantenho.

b) Multa por oposição de embargos declaratórios protelatórios

Busca a recorrente a reforma da decisão de origem que a condenou ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa (fl.1231), em razão da oposição de embargos de declaração protelatórios.

Pois bem.

Os embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A da CLT, combinado com as disposições do artigo 1022 do CPC, se prestam para sanar omissões (pedidos não apreciados), contradições (divergência entre os fundamentos e o dispositivo da sentença) e obscuridades (redação inclusiva ou que põe dúvida na interpretação).

Na hipótese, a reclamada alegou haver obscuridade, omissão e contradição no julgado que extinguiu o pedido formulado em reconvenção, nos termos do art. 487, II, do CPC, sob alegação de que somente teve conhecimento de que a sócia das reclamantes, estava relatando aos seus funcionários, que ela estaria desviando dinheiro da empresa, através dos depoimentos firmados no inquérito policial sob o nº 2128192/2021, na data de 29/07/2021.

Claro, pois, que os embargos declaratórios opostos não se atrelaram aos pressupostos dos citados dispositivos legais, buscando, ao revés, o ataque ao mérito da sentença, através da revisão de fatos e provas, tornando-os, portanto, protelatórios, à luz do artigo 1026 do CPC.

Destarte, correto o direcionamento de origem ao aplicar a multa retro.

Mantenho.

DA RECONVENÇÃO

I - Preliminarmente

Cerceamento probatório - reconvenção

A recorrente aduz, no recurso ordinário referente à reconvenção, que teve seu direito probatório cerceado, ante o indeferimento de oitiva da sua testemunha, que serviria para comprovar os fatos alegados na reconvenção.

Pois bem.

No caso, o juízo de origem não ouviu testemunha por entender operada a prescrição bienal em face do pedido formulado na reconvenção, julgando-o extinto com resolução do mérito, nos termos do art 487, II, do CPC.

Assim, a matéria se confunde com o mérito da reconvenção e com ele será apreciado.

Nada a deferir, por ora.

II - Prejudicialmente

Da prescrição bienal

A reclamante postulou através da reconvenção, indenização por danos morais, sob o fundamento de que as reclamadas estavam dando publicidade aos demais empregados, quanto aos motivos que ensejaram a sua rescisão contratual, ou seja, que a reclamada havia desviado valores ilicitamente.

O juízo *a quo*, no entanto, reconheceu a prescrição bienal, tendo em vista que a reconvenção foi proposta em 22/09/2022 e o contrato de trabalho da empregada-ré, foi rescindido em 05/05/2020.

Contra essa decisão, insurge-se a reclamada, aduzindo, em síntese, que o pleito deriva do teor dos depoimentos firmados pelas empregadas das empresas autoras, firmados em 29/07/2021.

Pois bem.

No caso, trata-se de demanda que teve origem no contrato de trabalho firmado entre as partes.

Desse modo, os fatos que envolveram a dispensa da reclamada por ato de improbidade decorrem do contrato de trabalho rescindido em 05/05/2020.

Nesse contexto, a prescrição aplicável ao caso é a bienal.

Dessarte, considerando que a reconvenção foi proposta após o decurso do biênio que se seguiu após a rescisão contratual, não merece reparo a sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Mantenho.

IV - Prequestionamento

Por derradeiro, à vista dos termos deste voto e pelas razões expostas em cada um de seus itens, entendo inexistir afronta a quaisquer dos dispositivos legais invocados (do contrário, outras teriam sido as conclusões esposadas). Tenho por atingida a finalidade do **prequestionamento**, salientando-se, de qualquer sorte, que foram expressamente indicados todos os elementos,

constantes dos autos, que alicerçaram o convencimento desta Relatora.

ID. 9058ee5 - Pág. 7

Advirto as partes para os exatos termos dos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil de 2015, eis que não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Dâmia Avoli (relatora), o Exmo. Sr. Desembargador Orlando Apuene Bertão (revisor) e a Exma. Sra. Desembargadora Fernanda Oliva Cobra Valdívia

Sustentação oral pela Dra. Riva Vaz de Oliveira (-----).

Posto isso,

ACORDAM os Magistrados da 16^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em, por unanimidade de votos, conceder os benefícios da justiça gratuita à parte requerida, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos por ela na reclamação e na reconvenção, **REJEITAR** as preliminares arguidas, bem como a **PREJUDICIAL** da reconvenção, e, no mérito, **NEGARLHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

DÂMIA AVOLI
Desembargadora Relatora

20

ID. 9058ee5 - Pág. 8

ID. 9058ee5 - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 12/12/2024 16:36:30 - 9058ee5

<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24112215121905700000250654778>

Número do processo: 1000535-68.2022.5.02.0709

Número do documento: 24112215121905700000250654778

